



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
17ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

PROCESSO: 3841/2010 (27-62.2010.8.06.0010/0)  
AUTOR(ES): ANA SUELEN NASCIMENTO DOS SANTOS  
VÍTIMA(S): MARIA MARINETE NASCIMENTO DOS SANTOS

O prazo de decadência é fatal e improrrogável, não se suspendendo nem interrompendo por motivo algum (TACRSP, RT 776/628)

A extinção da punibilidade pela decadência deve ser declarada em qualquer fase do processo, inclusive na sentença final (TARJ, RT 733/686).

M.M. JUIZ,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** instado a manifestar-se sobre os autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, expor o que se segue:

Analisando os fólios processuais, trata-se de suposta infração ao art. 147, do Decreto-Lei nº 2848/40 (Código Penal Brasileiro), a qual transcrevo "expressis litteris":

**Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:**

**Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.**

Observa-se, entretanto, que a suposta infração se deu no âmbito familiar entre filha e genitora, consoante fato narrado no TCO às fls. 02/06. Destarte, preconiza o **art. 5º, incisos I e II c/c o art. 14 da Lei 11.340/2006**, a competência dos Juizados, no concerne à violência contra a mulher, *in verbis*:

**Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (grifo nosso)**

**I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;**



ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
17ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

(...)

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo nosso)

Isso posto, opina o representante do Ministério Público, pelo **DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA** deste Juizado para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem enviados ao **Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, que é o juízo competente para julgá-los.

**É o Parecer, SMJ.**

Fortaleza, 09 de março de 2010.

**Francisco Edson de Sousa Landim**  
Promotor de Justiça